



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-47267-2002-000-00-00

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
PROCURADOR : DR. JOÃO CAMPOS COELHO  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-  
GIONAL DO TRABALHO DA 17ª RE-  
GIÃO

### DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pela segunda vez, devolveu as correspondências relativas aos ofícios de citação dos terceiros interessados JOSÉ MARTINS, HARMINO COSTA DA SILVA, MARTA DE OLIVEIRA FANTICELLI, BRASILINA SILVARES DOS ANJOS, JANETE AURA SILVARES DOS ANJOS e INÊS BASSI RISSI, com os avisos "não procurado", "não existe o nº indicado" e "desconhecido" impressos nos respectivos envelopes, conforme informações de fls. 81 e 102.

Diante de tal circunstância, no despacho de fl. 103, determinei à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que procedesse à intimação do Município de São Mateus para que, no prazo de dez dias, pleiteasse o que de direito, na forma da lei processual, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, revogação da liminar concedida.

Em petição de fl. 105, o requerente, pretendendo atender o despacho de fl. 103, pediu que os terceiros interessados fossem intimados na pessoa de seu comum procurador e advogado, na forma legal. Entretanto, tal requerimento já foi feito na petição inicial, à fl. 27, tendo sido indeferido pelo despacho de fls. 40/42, conforme a transcrição, verbis: "INDEFIRO, entretanto, o pedido de citação dos exequentes na pessoa do Dr. Valdir Massucati, uma vez que não há comprovação nos autos de que o referido advogado está legitimado para receber citação em nome deles." (fl. 41)

Vale lembrar ao requerente que ele também já formulou pedido para que a citação fosse feita no endereço do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Mateus, o que foi indeferido por despacho publicado no DJ de 23/9/02, consoante a seguinte transcrição: "Considerando que a citação é um ato pessoal e que não há comprovação nestes autos de que o Sindicato aludido está assistindo os exequentes na presente reclamação correicional, indefiro a primeira postulação aduzida." (fl. 58)

Assim, se o requerente desconhece o paradeiro dos terceiros interessados que ainda não foram devidamente citados, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda à nova intimação do Município de São Mateus para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, na forma da lei processual civil, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, revogação da liminar concedida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-70797-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : LINCÉ SEGURANÇA LTDA  
ADVOGADO : DR. DIVINO DUARTE DE SOUZA  
REQUERIDO : IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO,  
JUÍZA DO TRT DA 18ª REGIÃO

### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por LINCÉ SEGURANÇA LTDA contra decisão da Juíza do TRT da 18ª Região, Dra. Ialba-Luza Guimarães de Mello, que indeferiu a liminar requerida na petição inicial do mandado de segurança nº 0165/2002, ajuizada pela requerente, a qual objetivava a redução do bloqueio efetivado em conta corrente da empresa do valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Pelo Despacho de fls. 124/125, indeferi a liminar por não vislumbrar, *prima facie*, a existência de tumulto processual nem prejuízo irreversível para a parte. Com vistas à instrução do feito, no mesmo despacho, concedi à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresentasse quantas cópias da petição inicial da presente reclamação correicional fossem necessárias para intimação da autoridade requerida e dos terceiros interessados e seus respectivos endereços e para que procedesse a autenticação das peças juntadas aos autos às fls. 8/121.

Dessa decisão, o requerente teve ciência, conforme aposto nos autos pelo próprio patrono da empresa, Dr. Divino Duarte e Souza (fl. 125, verso).

A requerente, todavia, não atendeu à diligência determinada na parte final do despacho de fls. 124/125, no prazo que lhe foi assinado, conforme atesta certidão de fl. 126, uma vez que não apresentou as cópias da petição inicial da reclamação correicional conforme exige o caput do art. 16 do RICGJT, nem o endereço dos terceiros interessados e não providenciou a autenticação das peças.

Assim, não tendo a requerente promovido a diligência necessária para o processamento e instrução da presente reclamação correicional, torna-se inviável o prosseguimento do feito.

**Destarte, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito**, com apoio no caput do art. 16 do RICGJT, c/c o parágrafo único do art. 284 e o art. 267, I, ambos do CPC.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-75367-2003-000-00-00-8

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 11ª REGIÃO

### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra o acórdão nº 7.321/2002 do TRT da 11ª Região, que negou provimento ao agravo regimental oposto pela requerente ao despacho da Juíza-Presidenta daquele Tribunal; em consequência, manteve o deferimento do precatório requisitório nº TRT-PT-877/1994, sob o fundamento de que apesar de ser citada na fase própria, a requerente não opôs embargos à execução, *in verbis*: "tendo a agravante deixado fluir a fase própria para arguir os questionamentos agora suscitados, tem-se que sua pretensão se encontra fulminada pela preclusão." (fl. 105)

Em suas razões, a requerente sustenta que mesmo se tratando de precatório complementar, deveria a União ter sido intimada para manifestar-se acerca da regularidade da conta apresentada, conforme determina a Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Sustenta que o deferimento de precatório e a inclusão do valor de R\$ 11.328,83 na proposta orçamentária de 2004 sem sua manifestação afrontam diretamente os princípios da moralidade e do devido processo legal consubstanciados nos arts. 37, caput e 5º, LIV, da Constituição Federal.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada "a suspensão do Precatório nº 0887/97, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 7). Propugna, por fim, pela procedência do pedido e, por conseguinte, pela confirmação da liminar.

Constata-se, entretanto, que a presente medida correicional não reúne condições de prosperar.

Ocorre que, com a edição do art. 70, inciso I, letra "i", do atual Regimento Interno do TST - aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, publicada em 27/11/2002 -, que estabelece a competência do Tribunal Pleno deste Tribunal para "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório", esta corte passou a sinalizar o cabimento do recurso ordinário, previsto no art. 895, "b", da CLT, para impugnar decisão definitiva dos Tribunais Regionais em sede de precatório, o que, de plano, afasta o cabimento de reclamação correicional sobre a matéria, uma vez que ela não pode ser utilizada para atacar decisão passível de recurso específico, conforme preconizam os artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Frise-se, por oportuno, que apesar de o julgamento do agravo regimental ter ocorrido em 19/11/2002, a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado do Amazonas ocorreu em 2/12/2002 (fl. 108) e a notificação pessoal do Procurador-Chefe da União no Estado do Amazonas ocorreu em 10/1/2003, conforme documento trazido à fl. 109. Assim, já vigia o novo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho quando iniciado o prazo para recorrer da decisão ora vergastada.

Ademais, a competência, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

**Destarte, indefiro a reclamação correicional por ser incabível.**

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-80068-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SERRANA  
ADVOGADA : DRA. CAMILA GIURNO  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER  
- JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª RE-  
GIÃO

### DESPACHO

O Município de Serrana interpõe agravo regimental ao despacho de fls. 120/121, que indeferiu de plano a petição inicial, devido à **intempestividade** da reclamação correicional, com apoio no art. 15 do RICGJT. A decisão fundamentou-se no fato de que o requerente, intimado da decisão impugnada na pessoa do prefeito, Sr. Valério Antônio Galante, em 15/1/2003 (quarta-feira), só apresentou a reclamação correicional em 24/2/2003, portanto depois de 27/1/2003 (segunda-feira), quando expirou o prazo.

Nas razões do agravo regimental, o requerente sustenta que o mandado de ciência da decisão impugnada só foi juntado aos autos em 14 de fevereiro de 2003, por isso invoca a aplicação subsidiária do art. 241, II, do CPC.

Não procede a alegação do município, uma vez que o art. 241, II, do CPC é incompatível com os arts. 774 da CLT e 15 do RICGJT. Assim, **mantenho o despacho impugnado.**

Determino que o processo seja autuado como agravo regimental.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

A seguir, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-70808-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª  
REGIÃO

### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº P-1236/94, extraído da reclamação trabalhista nº 18214.91.06.5 da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, cuja liminar foi indeferida às fls. 41/43.

É imprescindível para a solução do feito, notadamente para o exame do agravo regimental interposto pela requerente, saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial.

Assim, solicitei, em duas oportunidades, à Presidência do TRT da 11ª Região, que informasse sobre a questão. Todavia, ela insiste em informar sobre o acórdão nº 2.248/92, proferido na fase de conhecimento, e nada esclarece sobre a existência ou não de decisão, na fase de execução, sobre a matéria compensação.

Diante de tal quadro, determino à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região que requirite, com urgência, os autos da reclamação trabalhista nº 18214.91.06.5 da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM e, em seguida, proceda à remessa do processo a esta Corregedoria-Geral, a fim de instruir a presente reclamação correicional.

O agravo regimental interposto pela requerente será examinado após o cumprimento da diligência.

Oficie-se à referida autoridade, enviando-lhe cópia do presente despacho.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-80506-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. EDSON MARCELO VELOSO DO-  
NARDI  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª RE-  
GIÃO  
TERCEIRA INTE- : ANA APARECIDA AMORIM SOUZA  
RESSADA  
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ DA COSTA  
ARAÚJO

### DESPACHO

**Trata-se de reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra determinação de seqüestro emanada do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

Ao ingressar com a medida, o requerente tinha o objetivo de atacar a) o despacho do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região que ordenou o seqüestro de verbas do requerente para quitação de precatório judicial e b) o acórdão do TRT da 15ª Região que não conheceu do agravo regimental oposto ao referido despacho, sob o fundamento de ser ele incabível na espécie, porquanto, em face do que dispõem os artigos 138 a 140 do RITRT/15ª Região, esse recurso só é cabível contra decisões de natureza jurisdicional.

Sustentou que o não conhecimento do agravo regimental pelo TRT atenta contra a boa ordem processual, haja vista que a obstaculização do exame da legalidade da ordem de seqüestro implica comprometimento das garantias do devido processo legal e da ampla defesa, com ofensa ao art. 5º, incisos LV e LXIX, da Constituição Federal. Isso porque o Regimento Interno do TRT da 15ª Região, nos artigos 127, 138, 139 e 140, não faz distinção entre atos administrativos e atos jurisdicionais para fins de admissibilidade de agravo regimental e, ademais, o próprio TST "vislumbra na Súmula 321 a possibilidade de verificar a legalidade de decisão administrativa" (fl. 9). Renovou, por outro lado, a tese por ele defendida nas razões do agravo, segundo a qual não se configurou, na hipótese, a situação ensejadora da decretação do seqüestro, conforme teor do parágrafo 2º do art. 100 da Constituição Federal, pois "somente com a quitação paradigma poderia o precatório da requerente ser considerado como preterido" (fl. 3).

Articulou, ainda, a iminência de dano de difícil reparação, porquanto a manutenção da medida de seqüestro pode atingir "verbas destinadas a pagamentos urgentes para o funcionamento de serviços essenciais, ou mesmo de salários" (fl. 10).

Em face dessas considerações, requereu a concessão de liminar para que fosse suspensa a ordem de seqüestro ou, caso ela já tivesse sido cumprida, que fosse "determinada a suspensão do levantamento dos valores seqüestrados" (fl. 11). Pediu, ainda, a cassação do acórdão que não conheceu do agravo regimental e a anulação dos atos subsequentes. Propugnou, por fim, pela procedência da reclamação correicional.

No que tange ao pedido de cassação do acórdão do TRT que não conheceu do agravo regimental interposto pelo requerente, a reclamação correicional foi indeferida de plano, nos termos do Despacho de fls. 186/189, porquanto, na sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 709, II), só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento. Com efeito, a competência legal, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para anular acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários aos quais a lei confere a função jurisdicional é que estão autorizados a anular decisão de órgão colegiado.

Ademais, o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais pode encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial.

Por outro lado, com a edição do art. 70, inciso I, letra "i", do atual Regimento Interno do TST - aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, publicada em 27/11/2002 -, que estabelece a competência do Tribunal Pleno deste Tribunal para "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório", esta corte passou a sinalizar com o cabimento do recurso ordinário, previsto no art. 895, "b", da CLT, para impugnar decisão definitiva dos Tribunais Regionais em sede de precatório, o que, de plano, afasta o cabimento da reclamação correicional no particular, uma vez que ela não pode ser utilizada para atacar decisão passível de recurso específico, conforme preconiza a norma inserida nos artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Todavia, quanto ao despacho do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que ordenou o seqüestro de verbas públicas para quitação do precatório judicial nº 115/96-4 PME, a reclamação correicional foi admitida, tendo em vista o fundado temor de superveniência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação aos cofres públicos caso a medida constritiva tivesse sido expedida em condições irregulares.

Assim, passo ao exame do mérito da presente reclamação correicional apenas sob essa ótica.

A autoridade requerida ordenou o seqüestro de verbas do requerente para quitação do precatório judicial nº P-115/96-4 PME, extraído da reclamação trabalhista nº 397/93-5 da Vara do Trabalho de Lorena-SP, sob o fundamento de que ficou evidenciada, na hipótese, a preterição do direito de precedência, porquanto "a entidade executada efetuou o pagamento parcial em atenção ao requisitório que lhe foi encaminhado em 17/8/98 (VP-694/98-5-PME), em detrimento da quitação daquele oriundo do presente feito, expedido em 19/04/96, que contempla o crédito da requerente" (fl. 84).

Contra tal ordem insurgiu-se o requerente defendendo a tese de que não se configurou, na hipótese, a situação ensejadora da decretação do seqüestro, conforme teor do parágrafo 2º do art. 100 da Constituição Federal, pois "somente com a quitação paradigma poderia o precatório da requerente ser considerado como preterido" (fl. 3). Articulou, outrossim, a iminência de dano de difícil reparação, porquanto a manutenção da medida de seqüestro pode atingir "verbas destinadas a pagamentos urgentes para o funcionamento de serviços essenciais, ou mesmo de salários" (fl. 10).

Pelo Despacho de fls. 186/189, a liminar requerida na inicial foi indeferida, sob o entendimento de que o pagamento de outro precatório, mais recente, ainda que realizado de forma parcial, em detrimento de crédito inscrito em precatório apresentado em data anterior, realmente acarreta a quebra da ordem cronológica no contexto global dos requisitórios, caracterizando, portanto, a preterição aludida nos arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tal qual consignara o despacho impugnado.

A essa decisão o requerente interpôs agravo regimental, em que sustentou ser equivocada a conclusão do despacho agravado, por não se amoldar à situação fática dos autos, haja vista que "tendo ocorrido o pagamento do precatório, como foi expedido, com a atualização monetária e contados os juros de mora até a apresentação do precatório, eventual saldo devedor não enseja pedido de seqüestro" (fl. 196).

Reexaminados os autos, constatou-se que, de fato, houve equívoco na fundamentação no despacho agravado, uma vez que o saldo remanescente do precatório nº P-115/96-4 PME, tido por preterido, refere-se à atualização monetária; em sendo assim, não ficou caracterizada a preterição do direito de precedência do credor, a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, o despacho agravado foi reconsiderado na parte que apreciou o despacho do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região. Em consequência, a liminar postulada na inicial foi deferida para sustar a ordem de seqüestro impugnada, até o julgamento final da reclamação correicional, tudo conforme teor do Despacho de fls. 206/208.

Solicitadas as informações, prestou-as a atual Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr.ª Eliana Felipe Toledo, defendendo a configuração, na hipótese, da preterição autorizadora da medida constritiva, nestes termos: "(...) houve pagamento de precatório mais recente em detrimento do direito do credor mais antigo. Com efeito, há informação naqueles autos da existência de pagamento referente ao precatório VP-694/1998-5-PME, remetido à Fazenda Pública estadual em 17.8.1998. Tal pagamento se deu sem que fosse observada a preferência do precatório GP-115/1996-4-PME (S), cujo requisitório foi expedido ao executado em 19/4/1996. A decisão que deferiu o seqüestro ora impugnado deixou assentado que a preterição restou plenamente caracterizada, ainda que ambos os precatórios - o preterido e o paradigma - tenham recebido pagamentos parciais, uma vez que não há qualquer exigência legal no sentido de que a preterição só se configura quando um precatório mais novo tenha sido integralmente quitado antes da quitação de precatório colocado em ordem cronológica privilegiada em relação àquele" (fls. 215/216).

Regularmente citada para integrar a relação processual (fls. 221/222), a exequente Ana Maria Aparecida Amorim Souza não se manifestou dentro do prazo que lhe foi fixado no Despacho fl. 221, conforme está certificado nos autos, à fl. 223. Posteriormente, ela ingressou nos autos, às fls. 230/232, requerendo, em primeiro plano, dilação do prazo que lhe foi concedido, sob o argumento de que "a citação chegou em suas mãos no último dia 28/maio, pois foi encaminhada para seu antigo endereço, o qual é fora da zona urbana da cidade de Cachoeira Paulista/SP" (fl. 230), e, em seguida, a reconsideração do despacho que concedeu a liminar.

É o relato do necessário. Preliminarmente, indefiro o pedido da terceira interessada de dilação do prazo que lhe foi fixado para ingressar nos autos, porquanto ela não trouxe nenhuma comprovação de que o ofício de citação dela foi encaminhado para o seu antigo endereço, só lhe chegando às mãos em 28/5/2003. Note-se que, em suas razões, ela sequer explicita qual seria o antigo e o atual endereço. Logo, não ficando comprovada nenhuma irregularidade capaz de contaminar o ato citatório realizado, prevalece o que está demonstrado nos autos, isto é, que o AR (aviso de recebimento) referente à correspondência de citação da exequente foi recebido em 21/5/2003, conforme se verifica de fl. 222.

Assim, não ficando comprovada nenhuma irregularidade, capaz de contaminar o ato citatório realizado, e tendo a impugnação sido apresentada só em 6/6/2003, portanto após os dez dias a que a exequente, ora terceira interessada, teria direito, deixo de recebê-la, porquanto, em se tratando de citação, o prazo para resposta, ainda que tenha sido assinado pelo Juiz, como no caso dos autos, é preclusivo.

Por conseguinte, deixo de analisar o pedido de reconsideração contido nas razões de impugnação à reclamação correicional, em face de ter sido apresentado intempestivamente.

No mérito, razão assiste ao Estado de São Paulo, ora requerente.

É que está demonstrado nos autos que o precatório nº P-115/96-4 PME, objeto da presente reclamação correicional, tido por preterido, foi pago parcialmente (fls. 73 e 76) e que o saldo que remanesceu em favor da exequente foi sendo atualizado monetariamente.

Em sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegalidade da ordem de seqüestro, ora impugnada, na medida em que o pagamento parcial de precatório judicial mais recente, em detrimento da quitação de saldo remanescente de precatório mais antigo, atualizado monetariamente, não caracteriza a preterição do direito de precedência do credor, a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, portanto não é causa autorizadora de seqüestro de verbas da Fazenda Pública.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em decorrência desse entendimento, o STF declarou inconstitucional o item XII da Instrução Normativa nº 11/TST, de 10/4/97, que previa a possibilidade de seqüestro nas situações alcançadas pelo art. 57, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, nos casos em que o pagamento tivesse sido efetivado por meio inidôneo a menos, sem a devida atualização ou fora do prazo legal.

Logo, visto pela ótica do STF, a situação dos autos - pagamento parcial de precatório judicial - não caracteriza a quebra da ordem cronológica na ordem global de apresentação dos requisitórios, mas, tão-só, o descumprimento pelo Estado de São Paulo da norma local que lhe é afeta, ou seja, o citado artigo 57, § 3º, que prevê a atualização do precatório na data do pagamento, comando julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 446-SP, DJ 26/6/1994. Vale lembrar que, no exame da ADIN 1.662-8, o STF manteve a eficácia do item XI da Instrução Normativa nº 11 do TST, que permite a aplicação dessa exegese estadual às situações por ela alcançadas.

De outra parte, é incontestável, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o seqüestro, na circunstância em que foi determinado, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, ameaçando a execução dos programas sociais.

Tal situação legítima a intervenção da Corregedoria-Geral para conjurar dano iminente, pois, se se consumir a liberação da quantia seqüestrada em favor da exequente, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro nos autos do precatório nº P-115/96-4 PME, relativo à reclamação trabalhista nº 397/93-5 da Vara do Trabalho de Lorena-SP.

Reatue-se o feito para que passe a constar na capa, como advogado da terceira interessada, o nome do Dr. Oswaldo José da Costa Araújo.

Intime-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-88403/2003-000-00-03

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE OEIRAS/PI  
 ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEM-  
 BERGER  
 REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-  
 TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA  
 22ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Pelo Despacho de fls. 33/34, determinei que a autoridade requerida remetesse, com a máxima urgência, a esta corte a petição da reclamação correicional protocolizada no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e demais documentos que instruem a referida peça, notadamente a certidão de notificação da decisão por ela impugnada.

Em consequência, a Juíza-Presidente do TRT da 22ª Região, pelo expediente de fl. 37, encaminhou à Corregedoria-Geral a petição inicial da reclamação correicional e as peças que a instruem. Todavia não enviou a certidão relativa à data da notificação do ato impugnado, portanto não cumpriu integralmente a determinação do Corregedor-Geral.

Por outro lado, depreende-se da análise dos autos que a carta de intenção (processo nº 971/2000) firmada entre o TRT da 22ª Região e a Associação Piauiense de Municípios só tem validade para os municípios que foram indicados na relação contida no respectivo instrumento e que aderiram à referida carta, por meio de documento próprio.

Assim, é imprescindível para a análise dos fatos narrados na inicial saber se o Município de Oeiras-PI, ora requerente, aderiu ou não à referida carta de intenção e, por conseguinte, se autorizou ou não o débito em conta do Fundo de Participação do Município de valor a ser repassado mensalmente ao TRT.

Destarte, fixo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a prova formal de sua adesão à carta de intenção nº 971/2000, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, determino à Juíza-Presidente do TRT da 22ª Região que cumpra de imediato a determinação da Corregedoria-Geral, pertinente à expedição e envio da certidão relativa à data em que o Município de Oeiras-PI foi notificado do despacho que majorou o valor dos repasses, sob pena de responsabilidade por omissão.

Em face dessas circunstâncias, o pedido de liminar formulado na inicial será examinado após o cumprimento da diligência.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor do presente despacho à autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO  
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/06/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : AC - 93051 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO

Brasília, 01 de julho de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/06/2003 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma.

Processo : AC - 93094 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AUTOR(A) : WILSON ROBERTO ALVES ARAÚJO  
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA PEREIRA  
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Brasília, 01 de julho de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/06/2003 - Distribuição Extraordinária - SESEDC.

Processo : DC - 90828 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO  
SUSCITADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA  
ADVOGADO : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

Brasília, 01 de julho de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição  
**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**RESOLUÇÃO Nº 117/2003**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Instrução Normativa nº 22/2003, nos termos a seguir transcritos:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22 DO TST**

Dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista

Considerando a necessidade de racionalizar o funcionamento da Corte, para fazer frente à crescente demanda recursal, e de otimizar a utilização dos recursos da informática, visando à celeridade da prestação jurisdicional, anseio do jurisdicionado;

Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista e da instância representada pelo TST, que exigem daqueles que o manejam e apelam para a Corte conhecimento técnico-jurídico específico sobre a via extraordinária, colaborando, desse modo, para a perfeita compreensão e análise da controvérsia que submetem ao crivo do Tribunal;

Considerando a atecnia de elevado número de recursos de revista que chegam à Corte, dificultando inclusive a captação da controvérsia e da intenção do recorrente, criptograficamente manifestada na petição recursal;

Considerando que a demora no exame de recursos prolixos na exteriorização e deficientes na técnica compromete não apenas os interesses do próprio recorrente, mas principalmente a viabilização da prestação jurisdicional no seu conjunto, retardando o exame de outros processos que, se, no caso das petições serem sintéticas e objetivas, permitiriam a análise de mais processos em menos tempo e

Considerando que o advogado desempenha papel essencial à administração da Justiça, cujo trabalho técnico deve ser realçado pela valorização dos conhecimentos específicos para a atuação perante as Cortes Superiores, colaborando como partícipe direto no esforço de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, merecendo assim atenção especial na definição dos parâmetros técnicos que racionalizam e objetivam seu trabalho;

RESOLVE expedir as seguintes instruções, estabelecendo os padrões formais a serem observados quanto às petições de recurso de revista:

I - caberá à parte destacar os tópicos do recurso, demonstrando o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos, e indicar as folhas dos autos em que se encontram:

a) a procuração, se não vier com o recurso, sublinhando o nome do causídico que subscreve o recurso;  
b) a ata de audiência em que o causídico atuou, no caso de mandato tácito;  
c) o depósito recursal e as custas, caso já satisfeitos na instância ordinária e  
d) os documentos que comprovam a tempestividade do recurso (indicando o início e o termo do prazo, com referência aos documentos que o demonstram).

II - É ônus processual da parte explicitar os elementos necessários para a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos da revista, com a correspondente indicação das folhas do processo:

a) qual o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso e  
b) qual o dispositivo de lei, súmula, orientação jurisprudencial do TST (transcrevendo-os) ou ementa (com todos os dados que permitam identificá-la) que atritam com a decisão regional.

III - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório em que foi publicado e  
b) transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

IV- Aplicam-se às contra-razões as regras formais estabelecidas nesta Instrução para o recurso de revista.

Sala de Sessões, 30 de junho de 2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária  
**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
DISSÍDIOS COLETIVOS**

**DESPACHOS**

**PROCESSO Nº TST-DC-05531/2002-000-00-00-9**

SUSCITANTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
SUSCITADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E JOÃO PEDRO SILVESTRIN

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 1.184, foi concedido prazo de 10 (dez) dias aos Suscitantes, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região e Outros, para que apresentassem cópia dos seus registros sindicais, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284, Parágrafo Único, c/c art. 267, I, do CPC).

Por meio da petição juntada à fl. 1.187, os Suscitantes requerem prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação.

Considero razoável a dilação requerida, em face da grande quantidade de Sindicatos-Suscitantes.

**DEFIRO** o pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-DC-90.828/2003-000-00-00-2 TST**

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO  
SUSCITADOS : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA

ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de Dissídio Coletivo, com pedido de liminar, ajuizado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas em face do Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias, pleiteando a prorrogação da vigência das cláusulas 5ª, 6ª e 43ª da Convenção Coletiva 2002/2004, por 24 meses a partir de 1º de dezembro de 2002, tendo em vista que, por força da cláusula 85 do mesmo instrumento, a cláusulas somente estariam em vigor até 30 de maio de 2003, quando seriam renegociadas.

O Sindicato suscitante está assistido por advogado devidamente credenciado (fls. 13/14).

A petição inicial vem devidamente instruída com os seguintes documentos: ata de posse da diretoria do sindicato suscitante (fls. 23/24); edital de convocação para assembléia extraordinária a fim de deliberar sobre a pauta de reivindicações da Convenção Coletiva de Trabalho relativa aos anos de 2002/2004 (fls. 26); protesto judicial garantidor da data-base (fls. 29/34); despacho do Ministro Presidente do TST, resguardando a data-base da categoria (fls. 32); ata das assembléias promovidas pelo suscitante durante o processo de negociação coletiva, com a respectiva lista de presença (fls. 56/173)

Em 30.06.2003 foi realizada audiência de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo, tendo sido proposta pelo Ministro Presidente a prorrogação das três cláusulas pendentes até a próxima Audiência de Conciliação, não havendo acordo de imediato (fls. 183/184).

O douto representante do Ministério Público propôs o adiamento da audiência, tendo em vista um possível acordo.

Com esse breve relatório,

**Decido.**

A cláusula nº 85 da Convenção Coletiva dos Aeronautas, que limitou o prazo de vigência das cláusulas 5, 6 e 43, e pretende ser prorrogada pelo suscitante, tem o seguinte teor:

"Cláusula 85

.....

As cláusulas de números 05 - Garantia de emprego, por três anos, às vésperas da aposentadoria; 06 - Normas em caso de necessidade de redução de força de trabalho; 43 - Domingos e feriados; vigorarão de dezembro de 2002, até 30 de maio de 2003, quando serão renegociadas; caso não chegarem a um acordo, as partes poderão instaurar dissídio coletivo relativamente as mesmas."

Passo, pois, ao exame de cada uma delas, individualizadamente:

**CLÁUSULA 5ª - GARANTIA DE EMPREGO, POR TRÊS ANOS, ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA**

"As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeronauta que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos para adquirir o direito à aposentadoria dos aeronautas (25 anos)."

Justifica-se a manutenção da referida cláusula, pelo menos até a próxima Audiência de Conciliação a ser realizada no mês de agosto de 2003, em razão de seu grande alcance social e, sobretudo, diante da atual conjuntura econômica do País.

Trata-se de cláusula preexistente que, efetivamente, procura resguardar o empregado que está próximo de sua aposentadoria, garantindo-lhe a permanência no emprego, salvo o cometimento de falta considerado como determinante de sua dispensa por justa causa.

Não há nos autos nenhum elemento que autorize a conclusão de que seja significativo o número de empregados nessa situação e muito menos que sua permanência possa comprometer a higidez econômico-financeira do suscitado.

Ademais, em momento de transição, com a possibilidade de ampla mudança no sistema de previdência, nada mais razoável, justo e humano que se preserve a conquista até então em vigor, assegurando-se àqueles que estão próximos de sua aposentadoria a mínima tranquilidade, que, aliás, deve ser igualmente do interesse do próprio suscitado destinatário da prestação de serviços.

Ressalte-se que o Precedente Normativo nº 85 desta SDC, contém disposição semelhante, ao assegurar a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos.

**CLÁUSULA 6ª - NORMAS EM CASO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO**

"Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões ocorrerão por função, observados os seguintes critérios:

a) o aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa;

b) os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa;

c) os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa;

d) os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa;

e) os de menor antiguidade na empresa."

Trata-se de cláusula preexistente no instrumento revisando, e sua manutenção se revela conveniente e de grande alcance social. Resguarda, de um lado, a estabilidade econômica e o próprio emprego dos empregados com mais tempo de serviço, e, de outro, permite beneficiar aqueles que pretendam deixar a empresa, sem a perda de seus direitos.

Por fixar critérios para eventual redução da força de trabalho, atento à realidade que cerca os empregados já mais antigos e, portanto, com maiores dificuldades para encontrar nova colocação, a manutenção da referida cláusula é conveniente, considerando-se que sequer traduz prejuízo econômico imediato a ser suportado pelo suscitado.

**CLÁUSULA 43 - DOMINGOS E FERIADOS**

"Ressalvadas aquelas empresas que, por força de acordo coletivo, estabelecerem condições diferenciadas do aqui acordado, as horas voadas nos domingos e nos feriados (os feriados na base domiciliar do aeronauta), serão pagas em dobro, desde que não haja designação de outro Domingo ou feriado de folga além das previstas na Lei 7.183/84, no prazo de noventa dias subsequentes ao mês de sua realização.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeito de definição de domingos e feriados, as empresas poderão adotar o horário internacionalmente utilizado na aviação, conhecido como UTC - Universal Time Coordinates (Coordenadas de Horas Universal)."

Justifica-se, igualmente, a manutenção desta cláusula, preexistente no instrumento revisando. É inquestionável sua importância, na medida em que procura resguardar a higidez física e mental do empregado, estimulando as empresas para que organizem escala de revezamento, de forma a evitar o trabalho nos domingos e feriados sem a devida compensação, além de contribuir, significativamente, para a maior segurança dos vãos.

Ressalte-se que, na Audiência de Conciliação e Instrução (fls. 183/184), o suscitado não impugnou a assertiva do suscitante de que esta cláusula vem sendo renovada, in totum, ao longo dos últimos 13 anos, circunstância que demonstra a necessidade de ser mantida, visto inexistir justificativa razoável para sua exclusão.

Com esses fundamentos, e considerando a possibilidade noticiada pelo Ministério Público de que as partes venham a celebrar acordo sobre as cláusulas objeto do presente dissídio, e com objetivo de evitar que a supressão imediata das condições de trabalho ora questionadas, traduza um "vazio jurídico", com comprometimento de direitos, até que sejam definitivamente examinadas, após instrução regular do feito, considero demonstrado o fumus boni juris e o periculum in mora a justificar concessão de liminar.

CONCEDO, em parte, a liminar postulada, apenas para assegurar a vigência das cláusulas 5, 6 e 43 da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos Aeronautas, até a Audiência de Conciliação, a ser designada para o mês de agosto do presente ano.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. TST-ES-92.129/2003-000-00-00-7 TST**

REQUERENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 187/2003**.

Tendo verificado não constar dos autos instrumento de mandato capaz de habilitar o subscritor da inicial, como também carecerem de autenticação a comprovação do recolhimento das custas (fl. 26) e a certidão de julgamento (fls. 32/39 e 102/108), fixei prazo de 5 (cinco) dias para que se providenciasse a regularização do feito, sob pena de indeferimento do pedido (artigo 284, parágrafo único, do CPC).

Cumprida a determinação judicial com os documentos juntados às fls. 160/200 e demonstrada a admissibilidade do apelo (fl. 40), passo ao exame das razões deduzidas pela Requerente. Segundo esta, a condição de empresa controlada rigidamente pelo governo estadual, integrante da sua administração indireta, sujeita-la-ia às restrições estabelecidas nos artigos 163, inciso V, e 169 da Constituição Federal e, por consequência, igualmente à Lei Complementar nº 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Enfatizando a própria situação deficitária (para cuja configuração detalhada teria requerido a produção de prova pericial, indeferida pelo juízo ordinário), informa que a folha de pagamento respectiva consome, atualmente, 80% (oitenta por cento) de sua receita, e afirma que o reajuste de salários concedido pelo Tribunal Regional contraria o artigo 70 da Lei nº 9.069/95, bem como a previsão contida no artigo 624 da CLT, na medida em que implica, na prática, a majoração de tarifas.

Conforme venho enfatizando, em diversas decisões anteriores, em sede monocrática, não se dispõe de elementos suficientes para alterar por completo uma sentença normativa proferida mediante contato direto com as partes, seu contexto fático específico, e as provas produzidas. Tanto mais difícil se torna tal mister quando, como na presente hipótese, nem sequer os aspectos determinantes da formação do convencimento do Órgão julgador de origem estão revelados nos autos - já que instruída a inicial somente com a certidão de julgamento.

A incontroversa relevância do serviço prestado pela categoria profissional aliada à reconhecida qualidade técnica respectiva, por um lado contrastam com a situação do setor patronal - que acusa recentes e significativos investimentos na expansão de linhas, além de uma evidente vinculação à política econômica governamental, impeditiva do repasse das despesas com pessoal para preços e tarifas. Nesse contexto, a preservação e a realização do interesse público recomendam, mais que nunca, a busca de uma solução, o mais razoável possível, para a situação reconhecidamente conflituosa e complexa que ora protagonizam as partes.

No que tange às **condições gerais de trabalho de caráter social**, não se configura contrariedade a precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a manutenção do julgado regional, no particular, afigura-se a melhor alternativa, a título de pacificação provisória do conflito, a fim de que se mantenha equilibrado o relacionamento das categorias, até a reapreciação dos elementos probatórios pelo Órgão colegiado competente desta Corte. Desse modo, incentiva-se o prosseguimento de negociações tendentes a formalizar, espontaneamente, um novo regramento para reger-lhes os interesses.

Finalmente, quanto ao **reajuste salarial de 18,13%** (dezoito vírgula treze por cento) deferido na origem, é preciso ressaltar que a correção dos salários, a cada data-base da categoria, constitui direito assegurado em lei (artigo 13, § 1º da Lei nº 10.192/2001) e se justifica como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas com a elevação do custo de vida e de preservar-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. A tarefa de buscar e estabelecer esse percentual de recomposição capaz de atender, a um só tempo, as necessidades do trabalhador e a capacidade do empregador, seria, em princípio, dos respectivos representantes sindicais, mas é transferida aos Órgãos julgadores desta Justiça Especial, quando não há consenso (assim o autoriza o disposto no artigo 114 da Constituição Federal).

Ora, na situação presente, o percentual de atualização salarial concedido não chega a ser excessivo, mas foi estipulado tomando-se por parâmetro a variação do ICV/DIEESE - condição que poderia conduzir a egrégio SDC deste Tribunal a concluir pela configuração de contrariedade à Lei nº 10.192/2001, artigo 13, **caput**, como ocorrido em situações anteriores. Não obstante, suprimir tal índice de reajuste poderia ocasionar uma potencialização do conflito, levando-o a atingir o grau máximo, com a paralisação das atividades, com níveis altíssimos de perturbação para a população usuária. De maneira que, do prisma do interesse público, a melhor providência, no momento, é a de **manter a correção dos salários, no patamar determinado, mas adequando-a à capacidade econômico-financeira da empresa**.

Sendo assim, **defiro** o pedido apenas **parcialmente**, para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 187/2003**, relativamente à **Cláusula 3ª** (Reajuste Salarial), para determinar que o percentual de correção de **18,13%** (dezoito vírgula treze por cento) seja satisfeita **parceladamente**, da seguinte forma: **12,13%** (doze vírgula treze por cento) de **imediate**; **3%** (três por cento) em **janeiro de 2004**; e **3%** (três por cento) em **março de 2004**, com **multa diária de 1% (um por cento) sobre o total da folha mensal de pagamentos por dia de atraso**, a reverter em favor do sindicato requerido, até que este egrégio Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Requerente.

Oficie-se aos Requeridos e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ES-92.852/2003-000-00-00-6 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
 REQUERIDA : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP requer concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 148/2002**.

Comprovados a regularidade da representação processual (fl. 129), a admissibilidade da impugnação (fl. 347) e o recolhimento das custas respectivas (fls. 343 e 345).

Na hipótese, parte mínima das condições gerais de trabalho postuladas pela categoria profissional restou fixada, em julgamento, pelo Colegiado. Foram indeferidas aquelas a cujo respeito dispõe especificamente a Lei nº 8.630/96 e as consideradas próprias para ajuste direto e espontâneo entre as partes. As cláusulas **Ticket Refeição**, **Complementação ao Auxílio-Previdenciário** e **Auxílio- Mensal a Filho Excepcional** foram estabelecidas com fundamento em precedentes normativos próprios, nºs 34, 33 e 32, respectivamente (fls. 282/283), sendo incontroversa sua preexistência. A forma de pagamento do trabalhador avulso de bloco (Cláusula 15) foi instituída de acordo com o pedido, porque considerada a forma "usual" (fls. 276/277) e o Vale-Transporte (Cláusula 32) foi estendido aos avulsos por observância ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. A título de correção do piso salarial da categoria, concedeu-se índice de **9,5%** (nove vírgula cinco por cento), também sob a evocação de tendência jurisprudencial própria (fl. 286).

Sustenta o Requerente, em síntese, que a sistemática legal vigente não admitiria a estipulação de reajuste de salários vinculado a índices de preços, argumentando, também, que a regulamentação do trabalho portuário por norma legal específica afastaria a possibilidade de dispor-se a respeito em sentença normativa.

Ora, a sentença normativa, enquanto sucedâneo possível de todo o processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrado, é passível de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negociado e conciliatório antecedente a seu proferimento, observadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos Órgãos judicantes trabalhistas.

Relativamente às condições gerais de trabalho **mantidas** pelo Tribunal Regional, reporto-me a despacho proferido no ES-35.476/2002-000-00-00-1: "(...) *se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender 'conquistas anteriores' da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado*" (grifei).

Nesse diapasão, tendo-se como incontroversa a preexistência das cláusulas e em **não se configurando contrariedade a precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho**, a manutenção do julgado regional é recomendável, a título de solução provisória, a fim de que se mantenham equilibrados os interesses das categorias patronal e profissional, até a reapreciação dos elementos probatórios pelo órgão colegiado competente. Desse modo, incentiva-se, igualmente, o prosseguimento das negociações tendentes a formalizar novo regramento próprio para o relacionamento das partes.

O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coadunaria com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão tem por escopo, precipuamente, a necessidade de atender-se, emergencialmente, ao interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º). Nesse sentido, o interesse maior da coletividade concentra-se no fortalecimento da negociação coletiva como processo contínuo, a desenvolver-se e aprimorar-se permanentemente, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação. De maneira que enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existe clima propício às articulações concernentes tanto à próxima data-base quanto ao próprio conflito originário. No momento em que esse instrumento regulador deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, aquele conflito primeiro tende a potencializar-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma regente do relacionamento das categorias, ou seja, frustra-se o próprio ideal preconizado pela Lei Maior.

Finalmente, no que respeita à **atualização do valor do piso salarial** dos trabalhadores em **9,5%** (nove vírgula cinco por cento), é preciso ressaltar que a correção dos salários, a cada data-base da categoria, constitui direito assegurado em lei (artigo 13, § 1º da Lei nº 10.192/2001) e se justifica, como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas com a elevação do custo de vida e de preservar-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. A tarefa de buscar e estabelecer esse percentual de recomposição capaz de atender, a um só tempo, as necessidades do trabalhador e a capacidade do empregador, seria, em princípio, dos representantes sindicais de cada categoria, mas é transferida aos Órgãos julgadores desta Justiça Especial, quando não há consenso (assim o autoriza o disposto no artigo 114 da Constituição Federal).

Na situação presente, o percentual de atualização salarial concedido, de **9,5%** (nove vírgula cinco por cento), não chega a ser excessivo, nem tampouco foi estipulado com vinculação a índice de variação de preços, como quer fazer crer o Requerente.

Assim sendo, **indefiro** o pedido.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ES-92.856/2003-000-00-00-4 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

**DESPACHO**

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP requer concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 52/2002**.

Comprovados a admissibilidade da impugnação e o recolhimento das custas respectivas, mediante os documentos constantes das fls. 416 e 414 dos autos, respectivamente.

Na hipótese, apenas parte das condições gerais de trabalho postuladas pela categoria profissional restou fixada, em julgamento, pelo Colegiado. Foram indeferidas aquelas a cujo respeito dispõe a Lei nº 8.630/96 e as consideradas próprias para ajuste direto e espontâneo entre as partes. As cláusulas de natureza econômica foram estabelecidas com fundamento em parecer da Assessoria Econômica do Tribunal (fl. 359) e mantiveram-se as preexistentes. A título de correção de diárias e taxas de produção dos avulsos e vinculados, concedeu-se índice de **9,5%** (nove vírgula cinco por cento), e o salário-dia, a repercutir sobre o salário produção, ficou arbitrado em R\$25,84 (vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Sustenta o Requerente, em síntese, que a sistemática legal vigente não admitiria a estipulação de reajuste de salários vinculado a índices de preços, argumentando, ainda, que a regulamentação do trabalho portuário, por norma legal específica, afastaria a possibilidade de dispor-se a respeito em sentença normativa.

Ora, a sentença normativa, enquanto sucedâneo possível de todo o processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedente a seu proferimento, observadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos Órgãos judicantes trabalhistas.

Relativamente às condições gerais de trabalho constantes de instrumento normativo anterior contra as quais se insurge a empresa (trabalho vinculado, jornada noturna, majoração/períodos, hora extra vinculados), reporto-me a despacho proferido no ES-35.476/2002-000-00-00-1: "(...) *se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender 'conquistas anteriores' da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado*" (grifei).

Em não se configurando **contrariedade a precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho**, a manutenção do julgado regional é recomendável, a título de solução provisória, a fim de que se mantenham equilibrados os interesses das categorias patronal e profissional, até a reapreciação dos elementos probatórios pelo Órgão colegiado competente. Desse modo, incentiva-se, igualmente, o prosseguimento das negociações tendentes a formalizar novo regramento próprio para o relacionamento das partes.

O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coadunaria com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão tem por escopo, precipuamente, a necessidade de atender-se, emergencialmente, ao interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º). Nesse sentido, o interesse maior da coletividade concentra-se no fortalecimento da negociação coletiva como processo contínuo, a desenvolver-se e aprimorar-se permanentemente, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação. De maneira que, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existe clima propício às articulações concernentes tanto à próxima data-base quanto ao próprio conflito originário. No momento em que esse instrumento regulador deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, aquele conflito primeiro tende a potencializar-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma regente do relacionamento das categorias, ou seja, frustra-se o próprio ideal preconizado pela Lei Maior.

No que respeita ao tema da **recomposição dos salários**, e conseqüentes reflexos nas demais cláusulas de natureza econômica preexistentes (trabalho vinculado, vale-refeição e vale-transporte), é preciso ressaltar que a correção dos salários, a cada data-base da categoria, ainda constitui direito assegurado em lei (artigo 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001) e se justifica como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas com a elevação do custo de vida, e de preservar-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. A tarefa de buscar e estabelecer esse percentual de recomposição capaz de atender, a um só tempo, as necessidades do trabalhador e a capacidade do empregador, seria, em princípio, dos representantes sindicais de cada qual, mas é transferida aos Órgãos julgadores desta Justiça Especial, quando não há consenso (assim o autoriza o disposto no artigo 114 da Constituição Federal).

Na situação presente, o percentual de atualização salarial concedido, de **9,5%** (nove vírgula cinco por cento), não chega a ser excessivo, nem tampouco foi estipulado com vinculação a índice de variação de preços, como quer fazer crer o Requerente (fl. 359).

No que tange, porém, à **Cláusula 30**, que estabelece **desconto assistencial** em favor da entidade sindical requerida, **sem executar os trabalhadores não sindicalizados**, efetivamente vislumbra-se a possibilidade de reforma do julgado em exame, porque em dissonância, no particular, com a orientação que emana do **Precedente Normativo nº 119** do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, **defiro** o pedido apenas parcialmente, para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 52/2002**, relativamente à **Cláusula 30** (Desconto Assistencial), até que este egrégio Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Requerente.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ES-92.962/2003-000-00-00-8 TST**

REQUERENTE : TRANSFERRO OPERADORA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO

**DESPACHO**

A TRANSFERRO requer concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 514/2002**.

Na hipótese, apenas parte das condições gerais de trabalho postuladas pela categoria profissional foram fixadas em julgamento pelo Colegiado, com fundamento em "tendência jurisprudencial" própria, apesar de a grande maioria das reivindicações ser incontrovertidamente preexistente. No concernente à correção dos salários dos integrantes da categoria (Cláusula 1ª), ficou estabelecido o índice de **9,55%** (nove vírgula cinqüenta e cinco por cento), a incidir sobre os salários de 1º/05/2002.

Sustenta a Requerente, em caráter preliminar, a ilegitimidade passiva **ad causam**, bem como a inobservância das normas celetistas reguladoras da representação exercida pelo sindicato profissional. Especificamente quanto à Cláusula 1ª, afirma que a sistemática legal não admitiria a estipulação de reajuste de salários vinculado a índices de preços, argumentando, ainda, que o percentual de correção determinado ressuscita a inflação, sem que a categoria trabalhadora haja comprovado suficientemente a ocorrência de perdas a justificá-lo. Quanto aos demais institutos normatizados na origem, defende, em síntese, que a regulamentação respectiva por norma legal específica afastaria a possibilidade de dispor-se a respeito, em caráter suplementar, por via heterônoma.

A sentença normativa, sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrado, é passível de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, observadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos Órgãos judicantes trabalhistas. Esse é o entendimento que reiteradamente tenho manifestado, e com o qual, em princípio, antagoniza a tese genericamente esgrimada pela empregadora.

No que concerne às questões prefaciais, afetas à legitimidade ativa e passiva **ad causam**, não se verifica, em princípio, contrariedade flagrante a orientação jurisprudencial da SDC, sendo certo que, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário interposto, a SDC procederá, necessariamente, ao reexame das questões preliminares, dentre as quais aquelas relativas ao **quorum** de validade das assembleias de trabalhadores realizadas. De sorte que não é próprio nem imprescindível enfrentar-se tal matéria em sede monocrática, sem que sequer dos autos constem documentos alusivos à etapa negocial antecedente ao ajuizamento do dissídio.

Relativamente às condições gerais de trabalho contra as quais se insurge a empresa, reporto-me a despacho proferido no ES-35.476/2002-000-00-00-1: "(...) *se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender 'conquistas anteriores' da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado*" (grifei).

Na hipótese em exame, conquanto a preexistência das reivindicações não tenha sido causa de sua manutenção pelo Tribunal de origem, verifica-se que a Requerente opõe à sua observância apenas a teoria de que já contam com disciplina legal, sem apontar, contudo, com objetividade e consistência, os aspectos de seu relacionamento com os profissionais da categoria que se hajam modificado substancialmente, a ponto de tornar inexequíveis obrigações antigas.

Sendo assim, em **não se configurando contrariedade a precedente normativo do Tribunal Superior do**

**Trabalho**, a manutenção do julgado regional é recomendável, a título de solução provisória, a fim de que se mantenham equilibrados os interesses das categorias patronal e profissional, até a reapreciação dos elementos probatórios pelo órgão colegiado competente. Desse modo, incentiva-se, igualmente, o prosseguimento das negociações tendentes a formalizar novo regramento próprio para o relacionamento das partes.

O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coadunaria com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão tem por escopo, precipuamente, a necessidade de atender-se, emergencialmente, ao interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º). Nesse sentido, o interesse maior da coletividade concentra-se no fortalecimento da negociação coletiva como processo contínuo, a desenvolver-se e aprimorar-se permanentemente, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação. De maneira que enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existe clima propício às articulações concernentes tanto à próxima data-base quanto ao próprio conflito originário. No momento em que esse instrumento regulador deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, aquele conflito primeiro tende a potencializar-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma regente do relacionamento das categorias. Ou seja: frustra-se o próprio ideal preconizado pela Lei Maior.

Finalmente, no que respeita ao tema da **recomposição dos salários**, é preciso ressaltar que a correção dos salários, a cada data-base da categoria, ainda constitui direito assegurado em lei (artigo 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001) e se justifica, como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas com a elevação do custo de vida e de preservar-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. A tarefa de buscar e estabelecer esse percentual de recomposição capaz de atender, a um só tempo, as necessidades do trabalhador e a capacidade do empregador seria, em princípio, dos representantes sindicais de cada categoria, mas é transferida aos Órgãos julgadores desta Justiça Especial, quando não há consenso (assim o autoriza o disposto no artigo 114 da Constituição Federal).

Na situação presente, o percentual de atualização salarial concedido, de **9,55%** (nove vírgula cinqüenta e cinco por cento), não chega a ser excessivo nem tampouco foi estipulado com vinculação a índice de variação de preços, como quer fazer crer a Requerente (fl. 137), de modo que, ante todo o exposto, **indefiro** o pedido.

Oficie-se à Requerida e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-PJ-93.061/2003-000-00-00-3 TST**

REQUERENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO MARANHÃO, PARÁ, TOCANTINS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
 REQUERIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Maranhão, Pará, Tocantins e Outros ajuizaram Protesto Judicial, visando a preservar a data-base da categoria, ao argumento de que estariam ainda em curso as tentativas de formalização de acordo coletivo de trabalho com a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

Com efeito, o informativo RH nº 01, divulgado internamente pela Empresa requerida (fls. 43/45), segundo afirma o Requerente, respalda suas alegações no sentido de que teria sido acertada a realização de nova rodada de negociação para o período entre a data de hoje e 04 de julho próximo.

Tornando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, artigo 616, § 3º, **defiro** o pedido, resguardando a data-base em 1º de julho.

Custas pelo requerente de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ora arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. TST-ES-93.065/2003-000-00-00-1 TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO

REQUERIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

A Fundação Parque Zoológico de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 87/2003.

Ocorre que peças essenciais ao exame da pretensão - notadamente a certidão de julgamento (fls. 44/45) e a comprovação da admissibilidade da impugnação (fl. 48) - carecem da indispensável autenticação, merecendo registro, ainda, a circunstância de os fundamentos norteadores da sentença normativa proferida na origem não terem sido trazidos à apreciação do juízo monocrático, tampouco as razões do próprio recurso ordinário interposto.

**Fixo** o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente providencie a regularização do feito, com a comprovação da autenticidade das peças mencionadas e a juntada do recurso ordinário para o qual pleiteia a concessão do efeito suspensivo, sob pena de indeferimento do pedido, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

#### PROC. NºTST-E-RR-379.969/1997.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADAS : LEONICE SCABIA E AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. WALTER GONÇALVES LOPES E CARLOS EDUARDO BLEY

#### DESPACHO

Após a interposição de Recurso de Embargos (Petição 123.461/2001-8 - fls. 200), foi protocolizada petição em que o reclamado requereu a desconsideração da petição de Embargos, "protocolizada equivocadamente em 06/11/2001, sob o nº 123.464/2001" (fls. 204).

Deferido o requerimento pelo Exmo. Ministro Presidente da Segunda Turma (fls. 204), foi efetivado o desentranhamento da referida petição, consoante se infere da certidão de fls. 205.

Determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer (fls. 210), manifestou-se o *Parquet* pela homologação da desistência do Recurso de Embargos, por entender que a petição cujo requerimento de desconsideração havia sido deferido pelo Presidente da Turma, era a do Recurso de Embargos (fls. 213).

Infere-se, todavia, que a petição que teve a desconsideração e desentranhamento determinados foi a de nº 123.464/2001, ao passo que o Recurso de Embargos fora interposto mediante a petição de nº 123.461/2001-8 (fls. 200).

Assim, não se configurando a hipótese de pedido de desistência do Recurso, encaminhe-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-787.161/2001.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : PAULO CÉSAR CABRAL BOSSLE

ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALMEIDA BOSSLE

#### DESPACHO

Em petição às fls. 1.310/1.312, o embargado Paulo César Cabral Bossle alega que a execução está garantida por meio de carta de fiança no valor de R\$ 1.237.755,00, com prazo de validade de 180 dias, cujo prazo se esgotou em 30.12.2002, sem que até o momento a Reclamada apresentasse a renovação desta carta. Sustenta, ademais, que o valor é o da condenação, apurada em 16.11.1999, pelo que desatualizada. Destaca que, no interregno entre a interposição do Recurso de Revista e o seu julgamento, a carta de fiança havia vencido, vindo a Reclamada a renová-la 01 mês após o julgamento. Requer seja decretada **ex officio** a deserção de qualquer recurso interposto pela Reclamada e remetidos os autos ao Juízo de origem.

A garantia do Juízo, por força do artigo 880 da CLT, é ato afeto ao 1º grau. A singularidade deste processo é que a penhora fez-se por meio de carta de fiança, a última com prazo de validade de 180 dias, segundo alega o embargado.

A economia processual e a observância do disposto no artigo 765 da CLT, pelo qual o julgador velará "pelo andamento das causas" leva-nos a remeter a questão relativa à renovação da carta de fiança à Vara do Trabalho de origem, pelo que indefiro o pedido de se remeter os autos àquela instância.

Intimem-se.

Após a publicação deste despacho, venham-me conclusos os autos.

Brasília, 27 de junho de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### DESPACHOS

#### PROC. NºTST-AC-93023/2003-000-00-00.0

AUTOR : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

ADVOGADA : DR.ª CELITA OLIVEIRA SOUSA

RÉU : DENER AUGUSTO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

#### DESPACHO

**CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA** propõe Medida Cautelar, alegando que o Requerido, em primeiro e segundo Graus, teve a sua Reclamatória julgada procedente e ao Recurso de Revista foi negado seguimento, mas a 3ª Turma desta Corte Superior deu provimento ao Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista encontra-se em tramitação. A 20ª Vara do Trabalho de São Paulo expediu Mandado de Citação, Penhora e Avaliação para o pagamento, a penhora ou garantia do Juízo no valor de R\$ 15.064.750,97 (Quinze milhões, sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos). Afirma que é grande a chance de se reverter a condenação porque há evidente equívoco ao se determinar pagar ao espólio o valor do passe do jogador, que não lhe pertencia, mas ao Clube Portuguesa e que já recebeu o valor do passe; presente o **fumus boni juris**, porque há recurso em fase de conhecimento pendente de julgamento e a execução é "*gravosa demais para o requerente*"; cita o artigo 630 do CPC e garante também presente o **periculum in mora**, porque tem o prazo de apenas 48 horas para cumprir a determinação judicial. Invoca os artigos 799 e 800 do CPC e requer a concessão de liminar para se determinar que a execução seja suspensa até o trânsito em julgado da ação, ficando sem efeito o Mandado de Citação e Penhora anexado.

A ilustre Relatora do processo principal (RR-643.344/2000.2), Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, encontra-se afastada da Corte, temporariamente, por motivo justificado, pelo que, pelo despacho à fl. 2, o Ministro Presidente desta Corte distribuiu-me o processo apenas para exame do pedido de liminar, como um dos integrantes da 3ª Turma.

Tudo visto e examinado.

Ao AIRR-564.794/99, julgado pela 3ª Turma em 10/12/99, com relatoria da Juíza Convocada Maria do Socorro C. Miranda, deu-se provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista, sob o fundamento de virtual violação ao artigo 767 da CLT. No acórdão consta que: "*Tal compensação, no entanto, foi repelida pelo acórdão turmário sob a tese de que, embora referente a verbas resilitórias, os valores foram pagos à pessoa não credora e sem poderes para receber e dar quitação. Ora, mas são verbas da mesma natureza e, sem adentrar ao mérito de terem sido quitadas à genitora do "de cujus" e ser esta, ou não, a verdadeira credora do espólio, a reclamada pagou esses valores e requereu as compensações em tempo hábil e, por tal, devem ser compensados como acertadamente determinou o juízo de primeiro grau, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes e violação ao art. 767 consolidado, que trata a compensação como forma de extinção das obrigações.*"

No mesmo acórdão está descrito que a condenação abrangeu salários de março e abril de 1994, luvas no valor de CR\$ 32.000.000,00, bichos, prêmios e FGTS do período.

O ora Requerente alega que lhe foi determinado "*pagar ao jogador o valor do passe, que não é dele e sim do Clube Portuguesa*" (fl. 04). Não faz prova desta condenação e o acórdão do Agravo de Instrumento menciona a compensação em pagamentos efetuados pela 2ª Reclamada à genitora do "**de cujus**", pelo que o provimento em relação à condenação, com virtual violação do artigo 767 da CLT.

A execução provisória em curso está prevista na parte final do **caput** do artigo 899 da CLT, e observa os princípios que regem a execução e a sistemática recursal trabalhistas, pelo que os recursos têm efeito meramente devolutivo.

A argumentação do Requerente quanto ao **fumus boni juris**, alicerçada em valor "exorbitante" e existência de recurso na fase de conhecimento, não tem amparo legal ante o efeito devolutivo do recurso, e porque a "*altamente gravosa oneração dos bens do requerente*" não é critério para se descumprir norma positiva expressa.

O alegado **periculum in mora** não se configura se se considerar que haverá apenas constrição de bens, não a sua transmissão ao credor, pois, como previsto no mencionado artigo 899 da CLT, a execução provisória cessa com a penhora, o que significa o ato material da penhora com a abertura do contraditório na execução através dos embargos à execução, previstos no artigo 884 da CLT e, se for o caso, com o agravo de petição previsto no artigo 897, alínea "a", do texto consolidado.

Com estes fundamentos, **indefiro** a liminar requerida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator